



Folha de informação nº

06

virem 13/07/16

do TID nº 15306344 (memorando nº 337/2016-ATL-III)

desapropriação não pode ser objeto de lei, dado que o Chefe do Executivo não pode atribuir ao Legislativo a prerrogativa que lhe é própria e indelegável. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de incursões do Poder Legislativo nessa seara que lhe é alheia:

"EMENTA: (...) É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

(...) O dispositivo ora impugnado é um pouco mais abrangente do que a disposição julgada inconstitucional na ADI 106, pois não se resume a estabelecer a necessidade de autorização legislativa apenas para a declaração de utilidade pública, mas consagra que as desapropriações, em si mesmas, *'penderão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal'*.

A disposição ora atacada, justamente por ser mais abrangente, comporta maior vício de inconstitucionalidade.

Como se sabe, o atual diploma que rege o procedimento de desapropriação é o Decreto-Lei 3.365/1941, cujo objetivo, segundo dispõe seu art. 2º, é estabelecer a possibilidade de desapropriação pela União, estados, municípios, Distrito Federal e territórios.

Nos termos da lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo, com duas possíveis exceções, em que se faz presente o Poder Legislativo: a desapropriação de bens de outro ente federado (art. 2º, §2º) e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar iniciativa da desapropriação, caso em que cabe *'ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação'* (art. 8º).

O dispositivo ora impugnado, diferentemente do decreto-lei citado, não faz nenhuma ressalva, dele se inferindo que a todo e qualquer ato de desapropriação precederá o assentimento legislativo.

Há, no caso, evidente inconstitucionalidade, sob dois ângulos distintos. Primeiro, em virtude de o tema *desapropriação* ser de iniciativa reservada à União, tendo Distrito Federal exacerbado aquilo que a lei federal já dispunha. Segundo, porque a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

do TID nº 15306344 (memorando nº 337/2016-ATL-III)

Folha de informação nº 07

em 13/07/16

decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular é, ontologicamente, matéria de alçada do Executivo." (ADI 969-9, DJ 20/10/2006)

Ao privilegiar a desapropriação de um determinado imóvel em detrimento de outros que se encontram situação similar – qual seja, inserido em ZEIS, ocupado por assentamento precário e informal (art. 2º) –, o projeto fere o princípio da impessoalidade. Cabe privativamente ao Executivo, observado tal princípio, estabelecer e organizar as intervenções nessas áreas particulares, nem sempre se fazendo necessário a desapropriação proposta pela Câmara e o dispêndio extraordinário de recursos públicos.

É tautológica e inócua, por fim, a previsão contida no art. 5º que "autoriza" o Município a conceder remissão e isenção de IPTU do imóvel em questão "nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005". Ou bem a referida lei é aplicável, ou bem não o é. Se o for, é despidendo que outra lei reafirme o direito posto. Se não o for, é ociosa a menção contida no projeto.

Desse modo, em conclusão, sugerimos o veto integral à propositura em questão, notadamente por representar ofensa direta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

São Paulo, 11/7/2016

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 13/07/2016

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP 195.910
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

do TID nº 15306344 (memorando nº 337/2016-ATL-III)

Folha de informação nº

em 13, 07, 16

08
L. Carvalho
RF: 10.000.000
SNJ.GATUNSA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 460/2015

Informação em continuação nº 836/2016-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 460/2015.

São Paulo, 13, 07, 2016


MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTA
OAB/SP nº 169.314
PGM

AMAN
tid15306344



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

do TID nº 15306344 (memorando nº 337/2016-ATL-III)

Folha de informação nº

em 13/07/16

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 460/2015

Carimbo
R\$ 10.000,00
SNJ.G-ATL/NSA

Continuação da informação nº 460/2016-PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Sr. Secretário,

Em atendimento ao pedido inaugural, retorno o presente a essa Secretaria com o parecer de Ementa nº 11.681 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, o qual opina pelo veto integral ao projeto de lei nº 806/2013.

São Paulo, 13/07/2016

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SNJ.G

AMAN
tid15306344